

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANÁ**

CLARINDO APARECIDO PEDROSO, brasileiro, convivente, machadeiro, portador do RG/CI de nº 10.574.432-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.073.679-33, residente e domiciliado na localidade Rural de Sítio Charqueadinho, município de Imbaú, Estado do Paraná, com o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre no sentido legal do termo, conforme declaração em anexo; representado aqui por seu advogado, constituído nos termos do incluso procuratório, com escritório profissional à margem em timbre que se ratifica e onde recebe intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento que lhe é devido, aforar

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra **JOSÉ LUÍS ALMIRÃO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/Pr sob nº 21.236-A, **BEATRIZ ALMIRÃO**, brasileira, (demais dados desconhecidos), ambos residentes na Rua Vanhargem, 2040, Boa Vista, na cidade de Ponta Grossa, Paraná e **ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/Pr sob nº 30.483, residente na Rua João Cecy Filho, 2515, Jardim Florença, na cidade de Ponta Grossa, Paraná, o que faz nos termos que a seguir passa a expor:

2011.01.21.12:42:33.9989 23-PR/2011.16125 00004089

336-200-08

OFICIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

C i v e l
NJ 1646-34.2011.8.16.0165, Reg 351/2011, Liv 11

CIVEL
Classe.... 7 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto... 7787 - PRESTACAO DE SERVICOS A COMUNIDADE
Acao..... PRESTACAO DE SERVICOS
Custas.... VRC 303,60 R\$ 42,79(Justica Gratuita)
TELEMACO BORBA/PR, 23/03/2011 - 16:00:14
Distribuidor Judicial

CERTIDAO NEGATIVA

Certifico que revendo os Livros de Registros desta
Serventia a meu cargo, nao constatei repeticao ou
reiteracao desta inicial, conforme dispoe o item 3.1.15
do C.N.C.G.J.
O referido e verdade e dou fe.
TELEMACO BORBA/PR, 23/03/2011

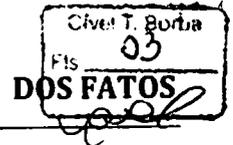
Marcia Regina de Oliveira Loyola - Distribuidor

INFORMACAO DE REGULARIDADE

MH Juiz,
Em cumprimento ao CN, 3.1.16.2, informo a
Vossa Excelencia que o valor recolhido a titulo da
Taxa Judiciaria em favor do FUNREJUS esta correto.

TELEMACO BORBA/PR, 23/03/2011

Marcia Regina de Oliveira Loyola - Distribuidor



Que o Autor contratou os serviços do Dr. José Luis Almirão e da Sra. Beatriz, para propor ação face ao INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o qual foi protocolado na Justiça Federal, sob o nº 2007.70.59.001729-6, conforme andamento processual em anexo.

Em algum momento do processo, sem qualquer notificação ao Autor, o Dr. José Luiz Almirão, substabeleceu o referido processo ao Dr. Aldebaran Luiz Von Holleben.

Cabe ressaltar que foi julgado procedente a presente ação, condenando o INSS a implantar o referido benefício ao Autor, e determinando que o benefício fosse implantado desde o requerimento administrativo, devendo os valores atrasados serem pagos através do Precatório competente, com atualização monetária e juros de mora.

Vale ressaltar que os valores atrasados nos autos totalizaram o valor de R\$ 4.174,45 (Quatro mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme se pode observar pelo extrato expedido pelo TRF da 4ª Região, que ora se aduna.

Tais valores foram liberados para saque em 08/09/2008, e foram sacados no mesmo dia em que estava disponível para saque.

Ocorre que, os réus liberaram tais valores e até o presente momento não repassaram à Autora nenhum valor, sendo certo que deveriam apenas ter retido o valor dos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) e pago o restante ao Autor.

Dessa forma, descontando-se os 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios o Autor deveria ter recebido a quantia de R\$ 2.922,11 (Dois mil, novecentos e vinte e dois reais e onze centavos), sendo que tais valores devem corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data do saque.

Tais valores devidamente atualizados e corrigidos, conforme planilha em anexo, chegam ao montante de R\$ 4.242,78 (Quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Conforme o entendimento de **Orlando Gomes** (contratos. 17. Ed. Rio de Janeiro:Forense, 1997, p.10), contrato é *“o negócio jurídico bilateral ou plurilateral que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam”*.

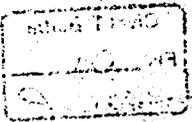
Leciona a mestre gaúcha **Cláudia Lima Marques**, sobre a obrigatoriedade dos contratos, que *“uma vez manifestada esta vontade, as partes ficam ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente”*.

Levando em conta que o contrato é um negócio jurídico *inter partes*, dotado de força obrigatória e geradora de direitos e deveres, foi formulada a idéia de contrato preliminar, que conforme conceitua **Caio Marques da Silva Pereira**, *“é aquele por via do qual ambas as partes ou uma delas se comprometem a celebrar mais tarde outro contrato, que será o contrato principal”*. (grifos nossos). Para pacificar o tema, o artigo 462 do CC vem para codificar os requisitos necessários para um contrato ser considerado preliminar, ou seja, conter todos os requisitos essenciais do negócio a ser celebrado.

Em caso de celebração de um contrato principal, de acordo com o artigo 463 do CC, poderá qualquer uma das partes requerer a celebração definitiva do contrato secundário:

Art. 463 CC. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinalado o prazo à outra para que o efetive”.

O contrato de prestação de serviços assinado pelas partes pode ser considerado um contrato preliminar, haja vista que dele unicamente não gerará nenhum efeito jurídico; necessita de um contrato dotado de força plena, que com a sua resolução gerará os efeitos almejados. Ocorre que no caso o Réu se evadiu de cumprir a sua parte



The following information is being furnished to you for your information and use. It is based on the information available to the Bureau as of the date of this report.

The information is being furnished to you for your information and use. It is based on the information available to the Bureau as of the date of this report.

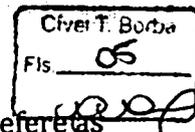
The information is being furnished to you for your information and use. It is based on the information available to the Bureau as of the date of this report.

The information is being furnished to you for your information and use. It is based on the information available to the Bureau as of the date of this report.

The information is being furnished to you for your information and use. It is based on the information available to the Bureau as of the date of this report.

The information is being furnished to you for your information and use. It is based on the information available to the Bureau as of the date of this report.

The information is being furnished to you for your information and use. It is based on the information available to the Bureau as of the date of this report.



no contrato preliminar, muito embora o Autor tenha feito a sua parte no que se refere às suas obrigações.

Reza o Código Civil, em seu artigo 597, sobre o pagamento do serviço prestado: *"A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações."*

Ou seja, se o serviço foi prestado, este enseja reparação. o Autor, contratou os réus para prestarem o serviço, e em contrapartida destes, pagaria 30% (trinta por cento) dos valores obtidas com a demanda judicial, e não a totalidade dos valores.

Assim, se levarmos em conta que os réus levantaram os valores obtidos com a referida ação e não repassaram ao Autor, descumpriram o contrato mantido entre as partes e devem ser condenados a restituir ao Autor o valor de **R\$ 4.242,78** (Quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), calculado conforme planilha em anexo.

DO DANO MORAL

O Autor teve sua moral atingida, além da dor, o sofrimento e a angústia de se ver humilhado publicamente perante seus familiares, pois o Réu levantou os valores e não repassou ao seu cliente até o presente momento.

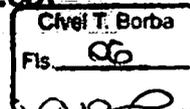
Ora vejamos V. Exa., o Autor após contratar o Réu para cuidar dos seus interesses, é surpreendido com o fato do Requerido levantar os valores devidos no referido processo e por algum motivo que o mesmo desconhece, o Réu não efetuou o repasse dos valores até o momento.

Fica claro no caso exposto que houve dano causado ao Autor, sendo imprescindível então a reparação. Na definição de Clayton Reis, dano moral é:

"lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser,

Rua Tiradentes, 614

Telmaco Borba - Paraná



perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência."

E a obrigatoriedade de reparar o dano moral está consagrada na Constituição Federal, precisamente em seu art. 5º, onde a todo cidadão é "*assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem*" (inc. V) e também pelo seu inc. X, onde "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*"

O Código Civil Brasileiro também respalda o direito ora pretendido:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, tendo sido o Autor exposto ao constrangimento de ser aviltado em sua moral e exposto a humilhação pública, requer o Requerente a reparação em danos morais, em valor a ser arbitrado por V. Exa., sugerido-se a soma de R\$ 4.174,45 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) como um valor justo.

DA JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - ADVOGADO QUE NÃO REPASSA À CLIENTE A TOTALIDADE DO VALOR QUE LHE PERTENCENTE - ALEGADA PACTUAÇÃO DE HONORÁRIOS EXTRA CONTRATUAIS E RESSARCIMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS SUPORTADAS PELO CAUSÍDICO - MERAS ALEGAÇÕES SEM QUALQUER RESPALDO PROBATÓRIO - DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTO NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANOS MORAIS - REQUISITOS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - RESTITUIÇÃO DE VALORES - DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES - CONTRATO

Rua Tiradentes, 614

Telemaco Borba - Paraná

CONFIDENTIAL

The following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past. It is being provided to you for your information only and should not be disseminated to other personnel.

On 10/15/68, the source advised that [redacted] had been observed at [redacted] on 10/12/68. The source stated that [redacted] was accompanied by [redacted] and [redacted].

It is noted that [redacted] has been observed at [redacted] on several occasions in the past. The source stated that [redacted] is currently residing at [redacted].

The source stated that [redacted] is currently active in [redacted] and is being observed by [redacted]. The source stated that [redacted] is currently residing at [redacted].

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REGIDO PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DESDE O ABUSO (artigo 670 do Código Civil de 2002) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO - BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS - TOTALIDADE DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELA CONTRATANTE EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ADVOCACIA - PERCENTUAL DESCONTADO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA - ÔNUS QUE NÃO CABE AO ADVOGADO CONTRATADO - BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA COMO O VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO -

RECURSO DESPROVIDO

(TJPR - 12ª C.A. - AC 0544667-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unanime - J. 04.03.2009)

DOS REQUERIMENTOS:

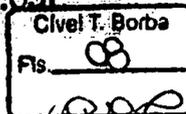
Diante do exposto, requer de Vs. Exa.:

- ✓ A citação dos Réus para, querendo, apresentar a contestação na forma e prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria e fato;
- ✓ Que a causa seja declarada procedente em seu teor, completa, ou parcialmente;
- ✓ Que os valores calculados sejam considerados válidos;
- ✓ Requer que seja condenado os Réus ao pagamento de **R\$ 4.242,78 (Quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, acrescido de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento;
- ✓ Requer o Autor reparação em danos morais, em valor a ser arbitrado por V. Exa., sugerido-se a soma de **R\$ 4.242,78 (Quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos)** como um valor justo, por ter sido aviltado em sua moral;
- ✓ Requer também a condenação em sucumbência e custas processuais;
- ✓ Protesta ainda pela produção de provas por todos os meios permitidos, especialmente, testemunhal e documental, além de juntada de novos documentos, expedições de ofícios e demais provas consideradas lícitas e necessárias para o conhecimento da verdade.

Rua Tiradentes, 614

Tirolmaco Borba - Paraná

4



✓ Os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na acepção jurídica do termo;

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.485,56 (Oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Ponta Grossa, 21 de março de 2011.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

JOABE SANTOS PEDROSO

OAB/PR 55.631